



PARECER ÚNICO Nº 0744468/2019 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 21732/2013/001/2018	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: LAC2– Licença Ambiental Concomitante - LOC		VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Outorga / Coletiva	10329/2009	<i>Em renovação automática</i>
Certidão de Uso Insignificante	49864/2018	Cadastro Efetivado
Certidão de Uso Insignificante	49864/2018	Cadastro Efetivado

EMPREENDEDOR: Harry Artur Seibt	CPF: 102.366.350-34
EMPREENDIMENTO: Faz. Rancho Tamancó Velho matr. 6.548	CPF: 102.366.350-34
MUNICÍPIO(S): Monte Carmelo/MG	ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA LAT/Y 18°56'18" LONG/X 47°27'05" (DATUM):	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:	

<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
-----------------------------------	--	--	---

BACIA FEDERAL: Rio Paranaíba	BACIA ESTADUAL: Rio Bagagem
-------------------------------------	------------------------------------

UPGRH: PN1	
-------------------	--

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agropastoris, exceto horticultura	2
G-05-02-0	Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura	4
G-01-01-5	Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)	2
G-04-01-4	Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes	NP

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Verde Cerrado Consultoria e Serviços / Marconi Pereira Martins	REGISTRO: CRBIO 76695/04-D
---	--------------------------------------

AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 143075/2019	DATA: 26/06/2019
--	-------------------------

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Millene Torres de Oliveira – (Técnica Responsável)	1.368.463-4	
Ana Iuiza Moreira da Costas – (Gestora Ambiental)	1.314.284-9	
Ilídio Mundim Filho - (Técnico Jurídico)	1.397.851-5	
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez – Diretor Regional de Regularização	1.191.774-7	
De acordo: Wanessa Rangel Alves – Diretora de Controle Processual	1.472.918-0	



1. Introdução

Este Parecer Único refere-se à análise do processo de solicitação de LAC2 – Licença Ambiental Concomitante - LOC do empreendimento Fazenda Rancho Tamanco Velho matr. 6.548, localizado no município de Monte Carmelo/MG, para as atividades de: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agropastoris, exceto horticultura; Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas); Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes e Barragem de irrigação para perenização da agricultura.

Segundo a Deliberação Normativa nº 217/2017 o empreendimento é enquadrado em: classe 2 e de pequeno porte, para a atividade de “Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)” - código G-01-01-5, com plantio de batata, alho, cenoura dentre outras desenvolvidas realizadas em 72,0 hectares; classe 2 e porte pequeno, a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agropastoris, exceto horticultura” - código G-01-03-1, com cultivo de 217,0 ha; não passível de licenciamento ambiental a atividade de “Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes” - código G-04-01-4, para o beneficiamento do café (classificação e armazenamento) beneficiando 120,0 toneladas/ano e, classe 4 de pequeno porte a atividade de barragem de irrigação para perenização da agricultura – código G-05-02-0, com área inundada de 36,0 hectares.

O presente processo foi formalizado no sistema no dia 04/09/2019 junto a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM TMAP, sendo solicitada, conforme documentação listada no FOB (Formulário de Orientação Básica Integrado) de nº 0491386/2018, LAC 1 – Licença Ambiental Concomitante.

Em 22/07/2019, foi realizada vistoria/fiscalização pela equipe técnica da SUPRAM TMAP no empreendimento, conforme Auto de Fiscalização nº 143075/2019, com o intuito de subsidiar a análise técnica. Foram observadas todas as instalações do empreendimento, as áreas destinadas às atividades produtivas, reserva legal e áreas de preservação permanente. Informo que o empreendimento, no momento da vistoria, encontrava-se operando atividade potencialmente poluidora e passível de licenciamento ambiental sem a devida licença e sem amparo legal de Termo de Ajustamento e Conduta – TAC. Diante do exposto, o empreendedor foi autuado conforme AI nº 126610/2019, por



operar atividade potencialmente poluidora sem a devida licença, sendo, portanto enquadrado no Art. 112, Anexo I, código 107 do decreto 47.383.

A fim de complementar a análise do Processo Administrativo nº 21732/2013/001/2018, foram solicitadas ao empreendedor, no dia 07/08/2019, informações complementares, conforme Ofício SUPRAM TMAP nº 1473/2019. A resposta ao ofício de solicitação de informações complementares foi protocolada nesta SUPRAM TMAP, R164540/2019, no dia 29/10/2019.

O empreendedor apresenta inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP – IBAMA de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais sob o registro nº 6470378.

As informações aqui relatadas foram extraídas dos estudos ambientais apresentados, por constatações em vistoria realizada pela equipe técnica da SUPRAM TMAP e por informações complementares.

2. Caracterização do Empreendimento

O empreendimento está instalado em imóvel de matrícula nº 6.548, possuindo área total de 289,8684 ha - estando situado na zona rural do município de Monte Carmelo/MG, tendo como pontos de referência as coordenadas geográficas WGS 84: 18°56'18"W 47°27'5"S. (FIGURA 01).



Figura 01. Vista aérea da propriedade (área aproximada)
Fonte: Google Earth (19/11/2019)

A área total do empreendimento é de 297,2866 ha. O uso e ocupação do solo ocorre conforme demonstrado na Tabela 01 (?).



As atividades desenvolvidas no empreendimento são culturas anuais exploradas numa área de 217,0 ha; horticultura desenvolvida em uma área de 78,0 há, beneficiamento primário de produtos agrícolas, produzindo cerca de 120,0 t/ano e barragem de irrigação para perenização da agricultura com área de 36,0 há.

O empreendimento conta com as seguintes estruturas de apoio: 04 casas sede da propriedade, galpão para guarda de maquinários e insumos, casa do painel de controle da bomba, 01 construção antiga para abrigo de suínos desativada.

A fazenda possui 03 funcionários fixos para conduzir todas as atividades desenvolvidas no empreendimento. Em épocas de plantio e colheita, são contratados funcionário temporário.

Os processos produtivos das atividades principais executadas no empreendimento são descritas a seguir:

- *Cultivo de culturas anuais, Horticultura e Beneficiamento de produtos agrícolas:*

São cultivadas as culturas de soja, milho e café em sistema rotacional numa área de 217,0 há e o plantio de batata, alho, cenoura, cebola e beterraba em uma área de 72,0 há. Todas as atividades de plantio funcionam de forma rotacionada.

Na propriedade o beneficiamento ocorre apena com a cultura do café, que passa pelos processos de limpeza e secagem em terreno apropriado. As horticulturas, após plantadas, são colhidas e comercializadas, não sofrendo qualquer beneficiamento ou armazenamento na propriedade.

- *Irrigação:*

As atividades desenvolvidas são irrigadas por meio de 2 pivôs com as seguintes características:

Relação dos Pivôs			
Nome	Captação	Coordenadas	Área Total
Pivô 1	Direta/ Barramento	18°55'58.84"S / 47°27'21.16"W	34 ha
Pivô 2	Direta/ Barramento	18°55'58.84"S / 47°27'21.16"W	42 ha

3. Caracterização Ambiental



O município de Monte Carmelo/MG localiza-se na mesorregião do Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba, com uma extensão territorial de 1.343,035 km² com 48.096 habitantes. A sua economia é, em grande parte, gerada pelas atividades de produção de telhas, tijolos, artefatos cerâmicos, além de ser destaque na produção de curtume e embalagens. Além disso, juntamente com Araguari, Uberaba e Patrocínio, se destaca na produção do melhor café do tipo exportação. Está localizada na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1) e na bacia hidrográfica estadual do Rio Bagagem.

4. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

O suprimento de água para as atividades desenvolvidas pelo empreendimento como: uso e consumo humano, preparo de soluções de herbicidas/fungicidas/inseticidas, irrigação de lavouras e higienização de ambientes é feito por meio de captação de água de uso insignificante do tipo cisterna e captação superficial - em barramento, que se encontra em área de conflito.

5. Reserva Legal, Área de Preservação Permanente

O empreendimento é composto pela matrícula 6.548, devidamente registrada em Cartório de Registro Imóveis de Monte Carmelo. **Nos documentos arrolados ao processo, foi informado que a reserva legal encontra-se compensada dentro do mesmo imóvel e corresponde a um valor de 59,46 hectares não inferior a 20% preconizado pelo código florestal. Apresenta área de APP com solo do tipo hidromórfico.** No entanto, foi visualizado um dreno na área de preservação permanente que foi construído na década de 70 (projeto PROVÁRZEA), conforme consta em ofício de resposta a informação complementar. A intervenção foi alvo de fiscalização, no entanto em resposta a ofício de informação complementar, foi informado que a intervenção categora-se como uso antrópico consolidado conforme lei 20.922/2013, porém, nos documentos fornecidos pelo empreendedor, não ficou comprovado que tratava-se de uso antrópico consolidado. Ademais, o empreendedor afirmou que não haveria necessidade de recuperação da área por se tratar de uma questão meramente estética, além do fato de não haver árvores de importância numérica na área.

Foram apresentados os protocolos de inscrição do imóvel no CAR (Cadastro Ambiental Rural) nº MG-3143104-4E47.7D9B.485E.4BBF.BD61.0394.4E32.966D constando as áreas de reserva legal e APP. No entanto, em consulta ao CAR em 26/11/2019, verificou-se que as informações no CAR fornecidas pelo empreendedor na



formalização do processo, estavam em desacordo com o que foi verificado em acesso ao sistema CAR. Tais alterações são referentes a retirada em 100% da área de reserva legal, sem que houvesse tramitação processual no que se refere a realocação de reserva e nem mesmo menção sobre quais seriam as novas áreas.

6. Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

Não se aplica.

7. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

7.1 Emissões atmosféricas

As emissões estão relacionadas ao funcionamento de maquinários em épocas de plantio de colheita. Tais aspectos são amenizados com manutenção periódicas de maquinário. No entanto, evidenciou-se que tais emissões são diminutas em decorrência também da pequena escala de produção da propriedade.

7.2 Efluentes líquidos

Os efluentes líquidos gerados no empreendimento são provenientes das atividades domésticas; dos banheiros das residências; das áreas comuns dos funcionários. Como medidas de controle elenca-se: instalação de fossas sépticas para recepção de efluente de banheiro e caixa de gordura para acondicionamento de efluente de pia de cozinha.

7.3 Resíduos sólidos

Os resíduos sólidos gerados durante as operações são: embalagens vazias de agrotóxicos; embalagens vazias de fertilizantes (*bags*); restos de alimentos; embalagens vazias diversas (plásticos, papel, papelão, vidros); restos vegetais das culturas exploradas (folhas, galhos e colmos).

As embalagens vazias de agrotóxicos e de fertilizantes são encaminhadas a COPAMIL (Cooperativa Agrícola Mista Iraí Ltda.), empresa especializada no tratamento e destinação desses resíduos; os resíduos de origem doméstica são acondicionados em sacos plásticos e destinados a um ponto de coletada da Prefeitura Municipal Monte Carmelo; resíduo reciclável é destinado a empresa de compostagem. Devido à baixa quantidade de resíduo gerado, os mesmos não ficam armazenados em local específico, sendo, portanto, imediatamente encaminhados aos locais de destinação final.



9. Compensações

Não se aplica

10. Controle Processual

Inicialmente, cumpre destacar que, quando da formalização do feito, o mesmo encontrava-se instruído corretamente no tocante à legalidade processual, haja vista a apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental vigente à época, conforme FOB nº. 0491386/2019-B, restando enquadrado nas disposições da Deliberação Normativa nº 217/2017.

O local de instalação do empreendimento e o tipo de atividade desenvolvida estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos municipais, consoante atesta a declaração emitida pelo Município de Monte Carmelo-MG, sendo apresentado, também, o comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF.

Mister destacar, outrossim, que o uso dos recursos hídricos no empreendimento está devidamente regularizado, conforme esclarecido em tópico próprio.

A Reserva Legal da propriedade rural encontra-se devidamente demarcada e averbada na matrícula da propriedade rural, conforme AV-31-6.548, tendo sido apresentado o CAR respectivo. Contudo, em consulta ao sistema do CAR havida em 26/11/2019, verificou-se que as informações no CAR acostado aos autos estavam divergentes daquelas constantes do sistema, sendo retirada 100% da área de reserva legal informada anteriormente, ato esse manifestamente ilegal, sem anuênciam prévia do Órgão Ambiental e em flagrante desrespeito aos termos dos arts. 12, 14, §1º, 17, 18, 29 e seguintes Lei Federal nº. 12.651/12 e arts. 24, 25, 26, §1º e 30, todos Lei Estadual nº. 20.922/2013.

Outrossim, o empreendedor não logrou êxito em comprovar que a intervenção em APP detecta em vistoria (DRENOS), tratava-se de uso antrópico, contrariando, pois, o que determina o art. 16, da Lei Estadual nº. 20.922/2013.



Nesse sentido, com supedâneo no art. 46 da Lei Estadual nº. 14.184/2013, tem-se que o presente requerimento não merece prosperar, tendo o empreendedor tergiversado aos precisos termos do art. 9º e incisos do mesmo diploma legal, devendo, pois, conforme sugerido no bojo do presente parecer técnico, ser indeferido o pedido de licença efetivado.

Finalmente, impende salientar que, conforme preconizado pelo inciso VII, do art. 4º, da Lei Estadual nº. 21.972/2016 c/c art. 3º, do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, o processo em tela deverá ser apreciado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, na pessoa de sua Superintendente.

11. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba sugere o **INDEFERIMENTO** desta Licença Ambiental na fase de LAC2 – Licença Ambiental Concomitante – LOC - para o empreendimento Faz. Rancho Tamanco Velho matr. 6.548 “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agropastoris, exceto horticultura”; “Horticultura (floricultura, oléricultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)”; “Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes” e “Barragem de irrigação para perenização da agricultura”, no município de Monte Carmelo/MG, pelo prazo de 10 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes.

Os motivos que levaram ao indeferimento foram referentes: retificação do CAR posterior a data de solicitação de informação complementar, bem como posterior também ao fornecimento de tais informações. Tal retificação referencia-se a retirada em 100% da área de reserva legal, ficando, portanto, a propriedade sem reserva legal demarcada no CAR. Ademais, não foi informado ao órgão tais alterações e nem mesmo em quais áreas ocorreriam a compensação da reserva legal.

Outro fator motivador do indeferimento diz respeito a intervenção em APP (construção de drenos). Foi informado, por meio de ofício de resposta a informação complementar, que a intervenção se trata de uso antrópico consolidado conforme lei 20.922/2013 e que, sendo acordado com Ministério Público, não haveria necessidade de reparação do dano. No entanto, não ficou comprovado, pelos meios adotados pelo empreendedor, que trata-se de uso antrópico consolidado.

Além disso, ainda em referência a lei 20.922/2013, houve descumprimento do Art.16 §3º que imputa ao empreendedor recuo e recomposição de uma faixa de 15m distante dos



limites da APP. O parágrafo se aplica para o caso em voga, haja vista que se trata de solo hidromórfico, ou seja, solos altamente saturados com água, não sendo observado o recuo de que trata o artigo.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se também que, nos termos do artigo 4º, inciso VII, da Lei Estadual n. 21.972/2016, compete ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, decidir sobre a permanência da decisão aqui propalada.

Ainda, o empreendedor deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar sua atividade nos moldes da Deliberação Normativa COPAM nº. 217/17 ou, caso pretenda desativar o empreendimento, apresentar, também no prazo supracitado, um cronograma de desativação, onde será descrito a desmobilização do empreendimento com a correta destinação dos equipamentos, resíduos, efluentes e outros.

Todavia, caso o empreendedor pretenda retornar com as atividades da empresa, deverá apresentar, no prazo já referido de 30 (trinta) dias, um plano de adequação da estrutura do empreendimento, objetivando conferir ao empreendimento a necessária viabilidade ambiental, com cronograma de execução, até que se obtenha a licença ambiental para operação.

Finalmente, destaca-se que caso o presente parecer seja aprovado, **o empreendimento em questão não poderá operar até sua regularização**, sugerindo-se a remessa dos dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.